



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052314-21.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SUELI CASEMIRO MALDONADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM DO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1052314-21.2023.8.26.0576

Apelante: Sueli Casemiro Maldonado

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Andressa Maria Tavares Marchiori

Voto nº 2897

APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Apresentados os contratos pelo banco, a autora não se deu por satisfeita. Sentença que homologou a produção de provas e extinguiu o feito. Irresignação da autora. Não cabimento. Apresentados os documentos pelo réu, ainda que não satisfatórios à autora, é caso de extinção da ação. Procedimento que não comporta defesa ou recurso. Art. 382, §4º, CPC. Questões de mérito a respeito da prova que devem ser suscitadas em rito próprio. Multa e honorários incabíveis. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 198/199, cujo relatório se adota, que, ante à apresentação dos documentos pelo réu, ainda que não satisfatórios à autora, julgou extinta a ação. Ante a sucumbência, condenou a autora em custas e despesas processuais, sem honorários advocatícios.

Irresignada, a apelante alega, em suma, que os documentos apresentados não são suficientes e nem a totalidade dos requisitados. Requer seja determinada a apresentação de todos os documentos com fixação de multa por dia de descumprimento, além de honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 219/222.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e isento de recolhimento de preparo (fls. 39/40).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de ação de exibição de documentos recebida como “ação de produção antecipada de prova” (fls. 39/40) para a exibição de *“todos os contratos de empréstimos pessoais celebrados nos últimos 10 anos.”* (fls. 10).

Com a vinda da resposta, o Banco réu apresentou os documentos solicitados às fls. 148/166, aduzindo a autora, em réplica, o cumprimento parcial da obrigação, repisando o pleito - de forma genérica - de *“TODOS OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CELEBRADO NOS ÚLTIMOS 10 ANOS sendo de renegociação de dívida ou não.”* (fls. 170).

Pois bem.

Nos termos do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil, a respeito da produção antecipada de provas, dispõe que: *“Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. (...) § 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”*

Assim, uma vez homologada a prova produzida pela r. sentença, não se vislumbra situação excepcional, no presente caso, a justificar o conhecimento do apelo. E nessa seara, era mesmo de rigor a homologação dos documentos apresentados pelo Banco réu; o acolhimento da alegação da insuficiência dos documentos apresentados diz respeito à matéria de mérito, fora dos limites da competência homologatória do juízo, devendo ser apreciada em rito próprio, anotando-se, diga-se de passagem, a pretensão genérica da autora sem especificar exatamente quais contratos que pretendia obter.

Extrai-se da lição Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *“Na ação de assecuração de prova não se admite recurso, exceto contra decisão que indefere totalmente a colheita da prova buscada pelo requeute inicial (art. 382, §4º, CPC). Isso porque, em regra, o juiz não aprecia o valor da prova colhida e, portanto, ocorre mera documentação e arquivamento da prova para eventual futura utilização. Não há, por isso, prejuízo que possa implicar interesse recursal.”* (Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 523).

Nessa mesma linha de raciocínio, o ensinamento de José Miguel Garcia Medina: “Tendo em vista que não há decisão sobre a ocorrência de fato ou de suas consequências jurídicas (cf. §2º do art. 382), carece de sentido falar-se, como regra, em defesa ou recurso” (Novo Código de Processo Civil comentado, 3ª ed., São Paulo, RT, 2015, p. 647).

Ainda, a corroborar, em casos semelhantes ao dos autos, precedentes desta E. Corte Paulista, que cito:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Ré que, ao apresentar defesa, juntou a documentação solicitada aos autos, contendo cópia do contrato e demonstrativo de evolução do saldo devedor. Pedido julgado procedente e declarada extinta a obrigação de exibição dos documentos. Recurso dos autores alegando que não apresentada toda a documentação pretendida. Descabimento. Sentença homologatória da exibição. Procedimento que não admite recurso, nos termos do art. 382, §4º, do CPC. Inviável condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1012809-23.2023.8.26.0576; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI "HOMOLOGADA" PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUE, NOS EXATOS TERMOS EM QUE DIPOSTO PELO ARTIGO 382, § 4º, DO CPC DE 2015, NÃO ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1007200-66.2023 .8.26.0024 Andradina, Relator.: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento:

28/05/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
28/05/2024)

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Produção antecipada de provas. Sentença de procedência, sem condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais . Irresignação do autor. Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. O autor, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de condenação do réu às verbas sucumbenciais . Pretensão de condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Art. 382, § 4º, do CPC. Inadmissibilidade de recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, que não é o caso dos autos . Sentença de extinção com resolução do mérito. Homologação da prova produzida. Recurso do autor não conhecido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10075938820238260024 Andradina, Relator.: Inah de Lemos e Silva Machado, Data de Julgamento: 19/11/2024, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Data de Publicação: 19/11/2024)

APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Caso dos autos que não se amolda às hipóteses de cabimento de recurso previstas pelo art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil - Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova - Precedentes deste. E . Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10001964720238260001 São Paulo, Relator.: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 14/10/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2024)

Em relação à pretensão de condenação do Banco réu ao pagamento de honorários advocatícios, não se descarta que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que nas ações em que se pretenda a exibição de documento, dentre elas a ação de produção antecipada de prova, a condenação em honorários sucumbenciais é cabível quando há resistência da parte contrária à apresentação dos documentos pretendidos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DA REQUERIDA. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 2. Inadmissível defesa ou recurso no procedimento da produção antecipada de provas (art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015). 3. Nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.751.492/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 24/5/2021)

Todavia, não é o que se verifica no presente caso, uma vez que as provas foram apresentadas pelo réu em contestação, estando completamente ausente qualquer hipótese de pretensão resistida.

Em consonância com o quanto decidido pelo D. Magistrado *a quo*, o entendimento desse E. Tribunal é que a apresentação, sem resistência, após a citação regular, dos documentos pleiteados, impede a condenação da parte requerida ao pagamento de sucumbência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no

sentido de que somente é cabível a condenação em honorários advocatícios na ação de produção de prova antecipada quando houver pretensão resistida, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade.

E justamente porque não houve resistência ao pedido inicial, não se podia atribuir ao banco réu a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1773702/SE, Terceira Turma, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019; AgInt no AREsp 1289543/SP, Terceira Turma, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018; AgInt no AREsp 589.770/SP, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017; dentre outros.

Com efeito, no que se refere aos honorários advocatícios, tem-se que o pedido de produção antecipada de prova tornou-se uma ação probatória autônoma na qual não se instala o caráter contencioso, e, sim, voluntário, sendo certo que não cabe condenação neste sentido, pois nela não há vencedor.

Ademais, incabível, também o pedido de fixação de multa diária, posto que absolutamente incompatível com o rito da ação de produção antecipada de provas.

Nesse sentido:

Produção antecipada de provas. Tutela provisória de urgência de natureza antecipada visando compelir o réu ao fornecimento de dados relativos a registros de acesso à aplicação de internet (WhatsApp) vinculada a determinados números de telefone, consistentes nos endereços de IP de origem e, se o caso portas lógicas, com datas, horários e respectivos fusos horários. Cabimento da tutela concedida, exceto quanto à imposição de multa diária, incompatível com procedimento de produção antecipada de provas. Demais matérias que não foram enfrentadas na r. decisão agravada e não podem ser conhecidas neste momento. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23026109120248260000 São Paulo, Relator.: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 13/02/2025, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso, portanto, é de não conhecimento do recurso.

Atendem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO**, uma vez que o caso dos autos não atende ao requisito de admissibilidade específico do presente procedimento. Deixo de majorar honorários ante a não fixação na origem.

RUI PORTO DIAS

Relator